



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064000-26.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado OSMAIR LAGE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15454

APELAÇÃO Nº 1064000-26.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: OSMAIR LAGE

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado.

Sentença de procedência. Inconformismo do requerido.

Pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios do empréstimo consignado. Possibilidade. Como o banco requerido não comprovou as taxas contratadas, é de rigor a redução dos juros à taxa limite para os empréstimos consignados em benefício previdenciário. Aplicação analógica da Súmula 530 do STJ.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 110/112, que julgou procedente a presente ação revisional, para limitar os juros ao patamar previsto na Instrução Normativa do INSS. Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento de das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% da condenação.

O requerido apela a fls. 115/127 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 128/129.

Contrarrrazões a fls. 134/142.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora ajuizou a presente ação para revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário celebrado com o requerido.

É certo que o contrato de cartão de crédito consignado está averbado no benefício previdenciário do autor. Em que pese a alegação do requerido de que ainda não houve compras ou saques com o cartão e, conseqüentemente, que

não houve descontos de parcelas, é possível a fixação judicial dos juros do contrato.

Na contestação, o banco requerido juntou instrumento contratual sem a indicação dos juros. Nesse sentido, comprovar a taxa contratada é ônus processual que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Portanto, não é possível verificar se a consumidora aderiu realmente ao cartão de crédito consignado.

Diante da inércia do banco em comprovar as taxas e cláusulas contratuais efetivamente estabelecidas pelas partes, é de rigor a aplicação analógica do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o juiz deve ajustar os encargos à média do mercado na hipótese de inexistência de instrumento assinado pelo devedor.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017), cuja redação se dá da seguinte forma:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Observe-se que o inciso supracitado possui a redação dada pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 29 de dezembro de 2017, por se aplicar o disposto à época do contrato entabulado entre as partes, qual seja, fevereiro de 2019.

E, do que se verifica dos autos considera-se que há abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada, pois sequer informada pelo banco requerido. Dessa forma, mostra-se necessária a readequação de referida taxa de acordo com a limitação estabelecida nas Portarias do INSS vigentes à época da contratação, isto é, taxa não superior a 2,08% ao mês.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS". CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PESSOA FÍSICA – Instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 – Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça – Todavia, a aplicação da legislação consumerista não importa, por si só, no acolhimento de todas as pretensões deduzidas pelo consumidor. "PACTA SUNT SERVANDA" – Possibilidade de revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida – Súmula nº 286 do STJ – Relativização do princípio de que "pacta sunt servanda", apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes – Inocorrência de violação do ato jurídico perfeito, pois tal revisão objetiva extirpar cláusulas abusivas, o que é autorizado pelo ordenamento jurídico. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – Pretensão do autor de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum – Admissibilidade – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a legitimidade da contratação questionada, trazendo aos autos apenas contratos não relacionados com a operação impugnada pelo autor – Ausência de demonstração de prévia ciência e anuência do autor, quanto à modalidade de cartão de crédito consignado – Em se tratando de relação de consumo, e

sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade da conversão pleiteada, diante da ausência de prova da contratação de cartão de crédito consignado – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada – Recurso provido, neste aspecto. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Alegação de cobrança de juros abusivos – Ausência de apresentação, pelo réu, do contrato impugnado na petição inicial – Réu que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a ausência de abusividade alegada pelo autor – Adoção da taxa média de mercado para operações da mesma natureza e período, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente – Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada, neste ponto – Recurso provido, neste ponto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, admitida a compensação dos valores porventura devidos – Má fé da instituição financeira não comprovada – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido, neste aspecto. DANOS MORAIS – Inocorrência de dano moral indenizável – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Mero dissabor que não pode ser

alçado ao patamar de dano moral indenizável – inoccorrência de ato ilícito que acarrete o dever de indenizar, valendo ressaltar que o autor se beneficiou do crédito decorrente do empréstimo em questão – Recurso improvido, neste ponto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – Sucumbência recíproca em proporções iguais – Distribuição entre as partes, das custas processuais, nos termos do artigo 86, "caput", do novo Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, conforme fixados na sentença, sendo vedada a compensação desta verba – Exigibilidade das verbas de sucumbência atribuídas ao autor que se encontra suspensa, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001258-77.2022.8.26.0189; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

Desse modo, é cabível a revisão pleiteada pela autora para se limitar os juros do contrato à taxa definida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Nessas circunstâncias, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária do patrono do autor de 10% para 15% do valor da condenação.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator